



ARMANDO MARLINS

ADVOCACIA

02
m

EXMO. (A) SR. (A) DR. (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CIVIL DA
COMARCA DA CIDADE DE TAUÁ - CEARÁ.

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO
RECEBI EM 13 05 10
DISTRIBUIDOR 2ª Vara
TAUÁ - 31 05 10
- DISTRIBUIDOR -

Eu **DAIANE ALVES SARAIVA**, brasileira, solteira, menor de idade, nascida em 27/07/1996, (Anexo 06) estudante, RG nº. 20073061394 SSP-SP, CPF 054417663-44, (Anexo 04) com endereço à Rua 102, nº. 82, conjunto COHAB Tauá-Ce., CEP 63.660.000, (anexo 03) neste ato representada por sua mãe e representante legal, **Maria Francisca Alves**, brasileira, RG 35.375.141.8 SSP-CE, CPF 275541958-08, (anexo 04) residente no endereço acima nominado, por seu procurador ao final assinado, (anexo 01), muito respeitosamente, vem propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT CC DANOS MORAIS E PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**, pelo rito Sumaríssimo a teor do disposto na Lei 9.099/95 e artigo 3º da Lei 6.194/74 e demais disposições aplicáveis à espécie, bem como nos termos estabelecidos pela CPC em seus artigos 282 e seguintes, devendo ser citado para responder:

SUL AMERICA CIA DE SEGUROS GERAIS pessoa jurídica de direito privado, com endereço a Rua Senador Dantas Nº. 74, 5º. Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.031.201, e **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, endereço Rua Senador Dantas, 76 -3º Andar - Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

Rua Farmacêutico Luiz Patrone 103 SL 59 Centro - CEP : 63.660-000. Tauá/CE - Brasil - Tel:
(85) 99737933/ (88) 34373414/ (88) 99463838

ARMANDO MARTINS

ADVOCACIA



DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Inicialmente, requerem a V. Ex^a. Sejam deferidos os benefícios da Gratuidade de Justiça, com fulcro na lei 1060/50, com as alterações introduzidas pela Lei 7.510/86, por não ter condições de arcar com a custa processual e honorária advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. (anexo 02)

DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

Ab initio, consigna a requerente que não operou-se o prazo prescricional, indicando - desde já - que haverá de ser aplicado no caso presente o Código Civil artigo 126, § 3º. Inciso IX, uma vez que o seguro DPVAT tem natureza de SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL e nestes casos a prescrição se opera em três anos e como tem decidido nossos sábios tribunais:

**STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp 1098911 RN
2008/0227006-7**

Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Julgamento: 06/10/2009

Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA

Publicação: DJe 16/11/2009

Processual civil. Agravo regimental. DPVAT. Natureza. Seguro obrigatório de responsabilidade civil. Prescrição. art. 206, parágrafo 3º, IX, do código civil.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. NATUREZA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. ART. 206, PARÁGRAFO 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL.

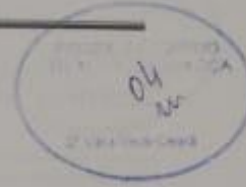
I. O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, com prescrição da pretensão de cobrança em 3 (três) anos, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, IX, do Código Civil. Precedente da 2ª Seção.

II. Agravo desprovido

Rua Farmacêutico Luiz Patrone 103 SL 59 Centro - CEP : 63.660-000. Tauá/CE - Brasil - Tel:
(85) 99737933/ (88) 34373414/ (88) 99463838

ARMANDO MARTINS

ADVOCACIA



STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1071861 SP 2008/0143233-9

Relator(a): Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO

Julgamento: 10/06/2009

Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO

Publicação: DJe 21/08/2009

Civil. DPVAT. Prescrição.

Ementa

CIVIL. DPVAT. PRESCRIÇÃO.

1 - O DPVAT exhibe a qualidade de seguro obrigatório de responsabilidade civil e, portanto, prescreve em 3 anos a ação de cobrança intentada pelo beneficiário.

2 - Recurso especial não conhecido

No caso em tela, a indenização insuficiente foi quitada em fevereiro de 2010, deste modo a presente ação é proposta tempestivamente, pelo que se requer o seu acolhimento.

DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL E MATERIAL

Certas cláusulas abusivas já são pontos pacíficos na jurisprudência pátria, como as de eleição de foro principalmente nos contratos tipo adesão. A presente ação é proposta no foro do domicílio dos autores, porquanto a relação havida entre as partes é de consumo, sendo, pois, ineficaz a cláusula estipuladora do foro de eleição em contrato de adesão a benefício da seguradora. É o entendimento também da jurisprudência.

Rua Farmacêutico Luiz Patrone 103 SL 59 Centro - CEP : 63.660-000. Tauá/CE - Brasil - Tel:
(85) 99737933/ (88) 34373414/ (88) 99463838

ARMANDO MARTINS

ADVOCACIA

"COMPETÊNCIA - Foro - Seguro obrigatório - Responsabilidade civil - reparação de dano decorrente de acidente de trânsito - Prevalência do foro do domicílio do autor ou do local do fato - Art. 100, V, § único, do Código de Processo Civil - Admissibilidade - ausência de fundamento para se deslocar a competência até mesmo em face da natureza social do seguro DPVAT e a existência de relação de consumo - Recurso improvido - Exceção de incompetência rejeitada." Recurso : Processo : 985429 - 7 Relator : Paulo Roberto de Santana Órgão Julg.: 4ª Câmara

COMPETÊNCIA - Foro de eleição - Cobrança de seguro obrigatório - Prevalcimento do foro do domicílio do beneficiário do seguro sobre o do local onde está sediada a seguradora - Admissibilidade - Aplicação das leis de proteção à economia popular e ao hipossuficiente - Prosseguimento no local em que foi ajuizada determinado - Exceção de incompetência rejeitada - Recurso desprovido." Recurso : Processo : 1077506 - 7 Relator: Álvaro Torres Júnior Órgão Julg.: 5ª Câmara

Nesta linha de facilitar o acesso a justiça ao cidadão, o artigo 4º. Da lei 9.099/95 é ainda bem mais benéfica ao requerente, uma vez que elege varias alternativa para que ele intente a ação. Vejamos:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Rua Farmacêutico Luiz Patrone 103 SL 59 Centro - CEP : 63.660-000. Tauá/CE - Brasil - Tel:
(85) 99737933/ (88) 34373414/ (88) 99463838

ARMANDO MARTINS

ADVOCACIA

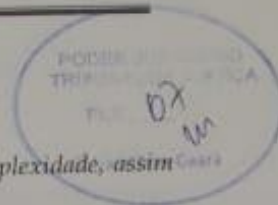


Data Protocolo: 24/04/2009
Data Distribuição: 30/04/2009
Órgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL
Relator: Des. CELSO ALBUQUERQUE MACEDO

Ementa: PROCESSO Nº 2008.0022.3418-8/1 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA REQUERENTE: JUÍZO DA COMARCA DE BOA VIAGEM REQUERIDO: JUÍZO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL RELATOR: DES. CELSO ALBUQUERQUE MACÊDO EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA Nº 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FOROS CONCORRENTES. ARTIGOS 94, CAPUT, E 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACESSO À JUSTIÇA. ESCOLHA DA PARTE AUTORA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE ESTADUAL. 1.A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Orientação da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2.Nas ações de cobrança do seguro DPVAT, o autor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu próprio domicílio, no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1059330/RJ e CC 42120/AM. 3.O disposto no art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil configura uma faculdade erigida com o escopo de facilitar o acesso à Justiça, sem exclusão da regra geral de competência expressa pelo art. 94, caput, da mesma lei processual. 4.Conflito conhecido para declarar a competência da 27ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, determinando a remessa dos autos para regular processamento, segundo a escolha do autor, com a ciência de ambos os magistrados partícipes do conflito.

Deste modo, quando o requerente intenta a ação pelo Juizado Especial tem a opção de fixar a competência seja pelo CDC ou pela a lei 9.099/95. A competência material vem prevista na própria lei dos juizados especiais, lei 9.099/95, em seu artigo 3º. Inciso II.

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação,
Rua Farmacêutico Luiz Patrone 103 SL 59 Centro - CEP: 63.660-000. Tauá/CE - Brasil - Tel:
(85) 99737933/ (88) 34373414/ (88) 99463838



processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I -

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 275 - Observar-se-á o procedimento sumário:

I -

II - nas causas, qualquer que seja o valor: (Alterado pela L-009.245-1995)

a)

b)

c)

d)

e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo ressalvados os casos de processo de execução;

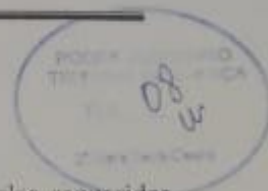
DOS FATOS

A autora DAIANE ALVES SARAIVA é filha de MARIA FRANCISCA ALVES, conforme comprovam os documentos inclusos.

É certo que a autora sofreu um acidente ficando com invalidez permanente em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 2009. Ressalte-se, por oportuno, que a autora esteve em coma por trinta dias, sofrendo em um leito de UTI seqüelas irreparáveis devido seu acidente. Sendo que a autora sempre apresenta distúrbios cerebrais devido as seqüelas em decorrência da pancada sofrida na cabeça.

Destarte, sabedor da existência do seguro DPVAT, regulado pela Lei 6.194/74, o autor solicitou administrativamente a promoção do pagamento do seguro DPVAT, processo administrativo nº. 2009/419213-01, a fim de receber o valor R\$ 13.500,00 definido na lei supra mencionada, em seu artigo 3º, alterada pela lei 11.482/2007, pois foi constatada sua invalidez permanente.

Rua Farmacêutico Luiz Patrone 103 SL 59 Centro - CEP : 63.660-000, Tauá/CE - Brasil - Tel:
(85) 99737933/ (88) 34373414/ (88) 99463838



Neste sentido, a autora juntou toda a documentação exigida pelas requeridas fazendo prova contundente de seu estado de invalidez permanente e mesmo com robustas provas, as promovida pagaram a autora apenas a insignificante quantia de R\$ 1.350,00. (Um Mil e Trezentos e Cinquenta Reais)

Por outro lado, vale ressaltar que a invalidez permanente da autora resta provada, uma vez que a promovida ao reconhecer a invalidez efetuou em fevereiro de 2010, o pagamento da importância de R\$ 1.350,00. (Um Mil e Trezentos e Cinquenta Reais)

Sendo assim, esta mais que demonstrada nos autos a incontestável invalidez permanente da autora, sendo neste processo questionado apenas o valor que a requerida desembolsou para cumprir a sua obrigação legal.

Outra questão relevante MM julgador é que a promovida efetuou o pagamento em flagrante desrespeito a norma supra mencionada, pagou com fundamento em Resoluções Administrativas de ordem interna bem como a injusta e ilegal tabela pra calculo da indenização de invalidez permanente. Deste modo, a autora espera a intervenção do judiciário para corrigir tal injustiça e ilegalidade.

Entretanto, como apontado na inclusa Tabela de Discriminação de Cálculos, recebeu a autora apenas Dois (02) salários mínimos e, portanto, inferior ao valor fixado pela Lei 6.194/74, razão pela qual a requerente busca no judiciário receber a diferença existente entre o valor recebido e o devido. Vejamos:

DO DIREITO

Os veículos no momento do licenciamento anual ficam obrigados a recolher o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil. É, aliás, condição para que os veículos possam trafegar.

Rua Farmacêutico Luiz Patrone 103 SL 59 Centro - CEP : 63.660-000. Tauá/CE - Brasil - Tel:
(85) 99737933/ (88) 34373414/ (88) 99463838

DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR



A lei 6.194/74 traz em seu artigo 5º. § 1º. A obrigatoriedade da promovida em indenizar as vítimas de acidentes automotores.

Art 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de trinta dias da entrega dos seguintes documentos: *(Parágrafo alterado pela MP 340/06)*

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente no caso de danos pessoais.

Sendo assim, comprovado o acidente e as lesões sofridas pela requerente, diga-se mediante simples prova, não resta outra opção a promovida a não ser pagar o valor especificado pelo artigo da 3º. Da lei 6.194/74.

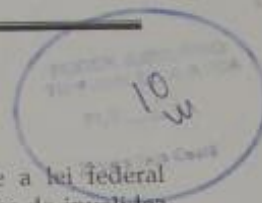
A Lei 6.194/74 regulamentou o valor da indenização no caso de invalidez permanente, estabelecendo em seu artigo 3º. II, até R\$ 13.500,00:

Art 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: *(Artigo alterado pela MP 340/06 e posteriormente pela MP 451/08).*

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte; *(Inciso alterados pela MP 340/06)*

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e *(Inciso alterados pela MP 340/06)*

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. *(Inciso alterados pela MP 340/06)* **LEI Nº 11.482 DE 31.05.2007**



É cediço que a promovida tem de agir e indenizar conforme a lei federal determina. Não cabe a promovida fazer gradação de indenizações de invalidez permanente diferente do que a lei especifica. Não cabe a promovida limitar o que a lei não determina, in verbis:

Data Protocolo: 27/06/2008

Data Distribuição: 10/07/2008

Órgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL

Relator: Des. CELSO ALBUQUERQUE MACEDO

Ementa: EMENTA: RECURSO APELATÓRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. COBRANÇA DA DIFERENÇA. CABIMENTO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 6.194/74, ART. 3º, ALÍNEA B. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO MÁXIMA DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Havendo previsão específica no art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, com redação anterior à Lei nº 11.482/07, atribuindo o valor da indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, falece o Conselho Nacional de Seguros Privados de competência para, através de norma de hierarquia inferior, alterar o limite indenizatório estabelecido em lei ordinária, ou atribuir gradação de invalidez permanente nela não prevista. Exegese do art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74. 2 - Não há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade da fixação, pela Lei nº 6.194/1974, do quantum debeatur em salários mínimos, uma vez vedada sua utilização tão somente como fator de atualização monetária. Precedentes desta Corte e do STJ. 3 - Correção monetária devida a partir do parcial pagamento administrativo, quando a integralidade da indenização deveria ter sido alcançada à vítima. 4 - Quando não existe interesse recursal, não deve ser conhecida a questão, sendo o pedido o mesmo que o exarado na sentença. 5 - Recurso Apelatório conhecido e improvido para manter a sentença monocrática em todos os seus termos.



Data Protocolo: 27/04/2009
Data Distribuição: 30/04/2009
Órgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL
Relator: Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES

Ementa: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. APLICABILIDADE DA LEI 6.194/74, ALTERADA PELA LEI Nº 11.482/2007. INDENIZAÇÃO. SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE. 1.O recebimento do valor oferecido pela seguradora, não significa que o beneficiário tenha dado plena quitação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), porquanto devida a complementação. 2.Qualquer seguradora consorciada que opere no sistema de seguro obrigatório pode ser acionada para pagar a referida indenização, inteligência do art. 7º da Lei nº 6.194/74. Preliminares rejeitadas. 3.Aplica-se a alteração do valor da indenização introduzida pela MP nº 340, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007, a qual modificou a Lei nº 6.194/74, aos sinistros ocorridos a partir de 29.12.2006, o que ocorreu na hipótese, haja vista o acidente que foi vítima a apelada ter ocorrido em 04.01.2007, porquanto a indenização a ser aplicada é de até R\$ 13.500,00 e não de 40 salários mínimos como considerado pelo juiz a quo. 4.Recurso conhecido e parcialmente provido.

Data Protocolo: 22/11/2007
Data Distribuição: 26/11/2007
Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CÍVEL
Relator: Des. FRANCISCO SALES NETO

Ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. LEI 6.194/74. LIBERAÇÃO PARCIAL DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ARTIGOS 206, § 3º, IX E 2028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. RECURSO IMPROVIDO. 1. Somente a partir do efetivo conhecimento do ato violador, no caso, o pagamento parcial do seguro realizado conforme as Resoluções do CNPS, inicia-se a contagem do prazo extintivo do direito do autor. Prescrição afastada. 2. A quitação dada pelo recebimento de valor a título de DPVAT, pago a menor, refere-se apenas ao montante recebido, não importando em renúncia ao direito de pleitear eventual complementação. 3. O salário mínimo é utilizado apenas como base de cálculo do valor a ser pago, não servindo como critério de atualização monetária. 4. A estipulação da indenização deve ser fixada pelo salário mínimo vigente à época em que a empresa seguradora estava obrigada a efetivar o ressarcimento. 5. A legislação que rege o seguro obrigatório DPVAT não estabelece graus de incapacidade do segurado de forma a permitir o pagamento de indenização proporcional a diminuição da capacidade. 6. O seguro DPVAT é amparado por norma específica no art. 206, § 3º, IX, do novo Código Civil, que reduziu o prazo prescricional de 20(vinte) para 03 (três) anos, para a vítima ou seu beneficiário pleitear a indenização do seguro obrigatório. 7. Recurso a que se nega provimento.

A quitação diz respeito apenas aos valores recebidos pela autora não ensejando quitação dos valores não pagos. Portanto legítimo o direito da promovente de buscar a justiça visando receber a diferença que entende ser devida pelas promovidas.

Data Protocolo: 23/08/2007

Data Distribuição: 30/08/2007

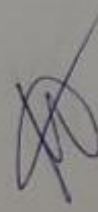
Órgão Julgador: 4ª CÂMARA CÍVEL

Relator: Des. MARIA CELESTE THOMAZ DE ARAGÃO

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PAGAMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO POR FALECIMENTO - DPVAT - VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74 - APRESENTAÇÃO DO DUT DO VEÍCULO À ÉPOCA DO SINISTRO E DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO SEGURO - DESNECESSIDADE - VALOR DA INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - POSSIBILIDADE - RESOLUÇÕES DO CNSP - INCOMPETÊNCIA PARA REVOGAR DISPOSIÇÕES LEGAIS - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDA - OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS ESTIPULADOS PELO ART. 20, §3º, DO CPC - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA: I - O beneficiário, no caso de morte, não tem a obrigação de apresentar o DUT do veículo à época do acidente nem de comprovar que o seguro tenha sido pago para que o possa receber, não sendo dado à seguradora negar-se a efetuar o pagamento sob tais argumentos. II - O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) de quarenta salários mínimos restou fixado consoante critério legal específico (art. 3º, "a", da Lei nº 6.194/74), não se confundindo com índice de reajuste e, conseqüentemente, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. III - O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) não se afigura competente para alterar os valores estipulados em lei ordinária, de sorte que, igualmente, restam afastadas as inectivas da parte insurgente neste sentido. IV - Os honorários advocatícios, fixados pelo decreto sentencial em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, devem ser mantidos, haja vista que o valor arbitrado em primeiro grau não está a exorbitar, considerados o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, adequando-se, portanto, referida determinação aos critérios estabelecidos pelo art. 20, § 3º do CPC. V - Apelo conhecido e improvido. VI - Una voce.

Com efeito, o seguro obrigatório - ao contrário dos demais contratos desta natureza - é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

Rua Farmacêutico Luiz Patrone 103 SL 59 Centro - CEP : 63.660-000. Tauá/CE - Brasil - Tel:
(85) 99737933/ (88) 34373414/ (88) 99463838



ARMANDO MARTINS

ADVOCACIA



É de se destacar, por imperioso, que o recibo de quitação outorgado pela 1ª requerente em face da requerida foi lavrado em termos genéricos, não podendo liberar o devedor, notadamente em razão de o valor indenizatório estar estabelecido por lei, como é o caso presente.

Data Protocolo: 09/02/2009

Data Distribuição: 16/02/2009

Órgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL

Relator: Des. CELSO ALBUQUERQUE MACEDO

Ementa: EMENTA: RECURSO APELATÓRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO -DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. COBRANÇA DA DIFERENÇA, CÂBIMENTO, PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 6.194/74, ART. 3º, ALÍNEA B. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO MÁXIMA DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - O pagamento feito a menor, com quitação da parcela incontroversa, não impede o beneficiário de buscar em juízo a complementação do que lhe é devida. Preliminar de Carência de Ação rejeitada. 2 - A ausência de Laudo do IML não acarreta inépcia da inicial. Hipótese em que a demandante atendeu ao disposto no art. 283, do CPC, com a juntada de provas necessárias para o convencimento do julgador. Preliminar de Inépcia da inicial descabida. 3 - Havendo previsão específica no art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, com redação anterior à Lei nº 11.482/07, atribuindo o valor da indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, falece o Conselho Nacional de Seguros Privados de competência para, através de norma de hierarquia inferior, alterar o limite indenizatório estabelecido em lei ordinária, ou atribuir gradação de invalidez permanente nela não prevista. Exegese do art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74. 4 - Não há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade da fixação, pela Lei nº 6.194/1974, do quantum debeat em salários mínimos, uma vez vedada sua utilização tão somente como fator de atualização monetária. Precedentes desta Corte e do STJ. 5 - Recurso Apelarório conhecido para rejeitar as preliminares alegadas e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença monocrática em todos os seus termos

Resta claro que fazem jus a requerente a diferença existente entre o valor recebido R\$ 1.350,00 e o valor devido 13.500,00, devidamente atualizado desde

Rua Farmacêutico Luiz Patrone 103 SL 59 Centro - CEP : 63.660-000. Tauá/CE - Brasil - Tel:
(85) 99737933/ (88) 34373414/ (88) 99463838



fevereiro de 2010 até o efetivo pagamento e acrescidos de juros moratórios.

DO DANO MORAL

A autora buscou incessantemente receber o prêmio do seu seguro DPVAT ficando deveras abalada com tantas exigências feitas pela requerida quando a Lei é clara ao dizer que o pagamento é feito mediante simples provas. O fato é que a autora sofreu acidente gravíssimo e depois de diversas exigências a autora recebeu um valor insignificante para a gravidade de seu acidente. Inclusive tendo ficado trinta dias em coma e ainda hoje sofre com as seqüelas devido a forte pancada recebida na cabeça. A autora considera um desrespeito com sua pessoa e com o que determina a lei 6.194/74 em seu artigo 3º, inciso II.

O fato é que a autora tem sido constrangida e humilha na busca incessante para receber a diferença de seu seguro, não se conformando com as justificativas esfarrapadas da promovida de que pagou o valor devido, o certo é que a promovida tenta obter um enriquecimento sem causa as custas da promovente.

Com efeito, em tais situações, o ato lesivo ofende a personalidade do indivíduo; sua honra, sua integridade psíquica, seu bem-estar íntimo e suas virtudes, principalmente nas pessoas mais humildes que não estão acostumadas a passar por tais situações e, tem, na honradez de seu nome o bem mais precioso.

Desta maneira, a reparação, nesses casos, reside no pagamento de uma soma pecuniária, arbitrada pelo MM juiz, que possibilite ao lesado uma satisfação compensatória da sua dor íntima e, compense, assim, os dissabores sofridos pela vítima, em virtude da ação ilícita do lesionador.

STF tem proclamado que "a indenização, a título de dano moral, não exige comprovação de prejuízo" (RT 614/236), por ser este uma consequência irrecusável do fato e um "direito subjetivo da pessoa ofendida" (RT 124/299). As decisões partem do princípio de que a prova do dano (moral) está no próprio fato, "não sendo correto desacreditar na existência de prejuízo diante de situações potencialmente capazes de infligir dor moral. Esta não é passível de prova, pois está ligada aos sentimentos íntimos da pessoa. Assim, é correto admitir-se a responsabilidade civil, p. ex., na maioria dos casos de ofensa à honra, à imagem ou ao conceito da pessoa, pois subentendem-se feridos seus íntimos sentimentos de auto-estima (CRJEC, 3ª Turma, Rec. 228/98, rel. Juiz Demócrito Reinaldo Filho, j.

Rua Farmacêutico Luiz Patrone 103 SL 59 Centro - CEP : 63.660-000. Tauá/CE - Brasil - Tel:
(85) 99737933/ (88) 34373414/ (88) 99463838

ARMANDO MARTINS

ADVOCACIA

20.08.98, DJ 21.08.98). Como já proclamava José de Aguiar Dias, nesses casos "acreditar na presença de dano é tudo quanto há de mais natural" (Da Responsabilidade Civil, vol. II, p. 368).

O Dano causado pela Requerida foi consciente e premeditado, uma vez que se negou pagar o seguro da autora integralmente mesmo sabendo de seu direito em receber o valor do prêmio.

A Magna Carta em seu art. 5º consagra a tutela do direito à indenização por dano material ou moral decorrente da violação de direitos fundamentais, tais como a honra e a imagem das pessoas:

"Art. 5º (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)"

Mais adiante, a Lei Maior, no artigo acima referenciado demonstra a preocupação do legislador com o consumidor ao declarar através do inciso XXXII:

"...XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor; ..."

A garantia constitucional vem reiterada no art. 170, inciso V ao declarar:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: "

V- defesa do consumidor; ..."

O Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, assegurou, expressamente, a indenização por dano, assim dispendo:

"Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: "

VI - A efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos..."

Rua Farmacêutico Luiz Patrone 103 SL 59 Centro - CEP: 63.660-000. Tauá/CE - Brasil - Tel:
(85) 99737933/ (88) 34373414/ (88) 99463838



Cristalino o direito da autora, conforme o acima exposto.

Assim, a Constituição garante a reparação dos prejuízos morais e materiais causados ao ser humano. Este dispositivo assegura o direito da preservação da dignidade humana, da intimidade, da intangibilidade dos direitos da personalidade.

O Código Civil agasalha da mesma forma, a reparabilidade dos danos morais. O art. 186 trata da reparação do dano causado por ação ou omissão do agente:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Dessa forma, o art. 186 do Código Civil define o que é ato ilícito, entretanto, observa-se que não disciplina o dever de indenizar, ou seja, a responsabilidade civil, matéria tratada no art. 927 do mesmo Código.

Sendo assim, é previsto como ato ilícito àquele que cause dano, ainda que, exclusivamente moral. Faça-se constar art. 927, caput:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL

Assim, todo mal infligido ao estado ideal das pessoas, resultando mal-estar, desgostos, aflições, interrompendo-lhes o equilíbrio psíquico, constitui causa suficiente para a obrigação de reparar o dano moral.

O dinheiro proporciona à vítima uma alegria que pode ser de ordem moral, para que possa, de certa maneira, não apagar a dor, mas mitigá-la, ainda com a consideração de que o ofensor cumpriu pena pela ofensa, sofreu pelo sofrimento que infligiu.

Na avaliação do dano moral, o juiz deve medir o grau de seqüela produzido, que diverge de pessoa a pessoa. A humilhação, a vergonha, as situações vexatórias, devem somar-se nas conclusões do magistrado para que este saiba dosar com justiça a condenação do ofensor.

"O valor da indenização para garantir compensação ao lesionado e penalidade ao lesionador, por certo, não pode se descurar da capacidade econômica de cada envolvido no litígio. É válido mencionar,

Rua Farmacêutico Luiz Patrone 103 SL 59 Centro - CEP : 63.660-000. Tauá/CE - Brasil - Tel:
(85) 99737933/ (88) 34373414/ (88) 99463838

ARMANDO MARTINS

ADVOCACIA



desta feita, que tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, o valor deve ser fixado com: "Caráter dúplice, tanto punitivo do agente, quanto compensatório em relação a vítima." (TJSP - 7ª Câm. - Ap. - Rel.: Campos Mello - RJTJESP 137/186-187)." (grifo nosso)

Pelo acima exposto a autora solicita que a promovida seja condenada a pagar a título de Danos morais a quantia de R\$ 5.000,00 (seis mil reais)

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Postula a parte autora, seja deferida a inversão do ônus da prova, por entender tratar-se de relação de consumo, embasando tal pedido no inciso VIII do artigo 6º, da Lei nº 8.078/90.

Da simples leitura deste dispositivo legal, verifica-se, sem maior esforço, ter o legislador conferido ao arbítrio do juiz, de forma subjetiva, a incumbência de deferir ou não a inversão do ônus da prova. Se presente o requisito da verossimilhança das alegações e quando o consumidor for hipossuficiente.

No caso em apreço, presente o requisito da verossimilhança nos fatos alegados na peça vestibular. Neste caso deve o MM julgador determinar as promovidas que tragam aos autos todos os documentos que a requerente juntou ao processo administrativo e que por si só são capazes de provar o alegado pela autora. Uma vez que tais documentos eram os únicos em posse da requerente. Por este motivo, mais que justo o deferimento da inversão do ônus da prova.

DOS REQUERIMENTOS

ANTE AO EXPOSTO, é a presente para requerer a citação, via postal, das requeridas para, querendo, compareça a audiência a ser designada por V.Exa. e caso deseje, apresente defesa, sob pena de revelia e confissão, acompanhando o feito em todos seus ulteriores atos até final decisão que haverá por declarar a procedência da ação, condenando as requeridas no quanto segue:

Rua Farmacêutico Luiz Patrone 103 SL 59 Centro - CEP : 63.660-000. Tauá/CE - Brasil - Tel: (85) 99737933/ (88) 34373414/ (88) 99463838

ARMANDO MARTINS

ADVOCACIA



a) O pagamento da diferença existente entre o valor quitado pela re e o determinado pela Lei n.º 6.194/74, assim considerado 12.150,00 (Doze Mil e Cento e Cinquenta Reais), mais R\$ 6.000,00 (seis mil reais) devidamente corrigidos desde janeiro de 2010 e com a incidência de juros moratórios;

b) Que seja determinado as promovida que tragam aos autos o processo administrativo que concedeu a autora a insignificante quantia de R\$ 1.350,00 por sua invalidez permanente.

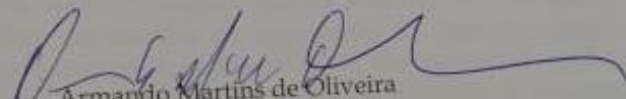
c) custas e despesas processuais se houverem;

d) honorários de advogados fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação em caso da requerida recorrer da decisão de 1º Grau.

Atribuindo a causa o valor de R\$ 200,00 (Duzentos Reais) para efeitos de custas processuais.

Termos em que
P. Deferimento

Tauá em 13 de maio de 2010.


Armando Martins de Oliveira
OAB/CE 16.297

Anexos:

- 01- Procuração;
- 02- Declaração;
- 03- Comprovante de endereço;
- 04- RG e CPF;
- 05- Certidão de Nascimento; e
- 06- Carta da requerida

Rua Farmacêutico Luiz Patrone 103 SL 59 Centro - CEP : 63.660-000. Tauá/CE - Brasil - Tel:
(85) 99737933/ (88) 34373414/ (88) 99463838 17